

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 5ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0183672-76.2018.8.19.0001



[\(https://lnradvogados.com/\)](https://lnradvogados.com/)

LEITE, NEVES & ROZEMBERG ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 42.485.776/0001-99 e com sede na Rua da Assembleia, nº 10, sala 1.222, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20011-901, neste ato representada por seu representante legal, **LEONARDO LEITE MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado e portador da carteira de identidade nº 116.026, expedida pela OAB-RJ, nomeada como Administrador Judicial por esse respeitável Juízo de Direito nos autos da falência de **PODER DE LUZ COMÉRCIO DE VIDROS E MOLDURAS LTDA-ME.**, sociedade empresária registrada no CNPJ sob nº 01.109.770/0001-30 e com sede na Rua Dom Gerardo, nº 64, loja C, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20090-030; vem, a Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. sentença de quebra, às fls. 200/203, sob a égide da Lei nº 11.101/2005, expondo os atos processuais realizados até a presente data, bem como requerer, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar, na forma que segue:

TJRJ CAP EMP05 202208767428 06/12/22 19:17:17138566 PROGER-VIRTUAL

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se do processo de falência da **MASSA FALIDA DE PODER DE LUZ COMÉRCIO DE VIDROS E MOLDURAS LTDA-ME.**, ocasionado pelo requerimento de quebra do credor **LUIZ EURIPEDES RIBEIRO**, formulado com base no artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05.

02. O pedido se fundamenta numa dívida trabalhista de **R\$ 6.335,26** (seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), referente a verbas rescisórias liquidadas nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0176000-32.1999.5.01.0034, que tramitou na 34ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (fls. 14/60).

03. Nesse sentido, impende ressaltar que a impontualidade do Devedor, quando executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia bens à penhora, é uma das hipóteses legais a **justificar a decretação de falência**, conforme dispõe o artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

04. A Devedora, uma vez **regularmente citada por edital, quedou-se silente**, e, em corolário lógico de sua **inércia**, deixou de apresentar qualquer efeito impeditivo à decretação de falência (fls. 138/139). Diante disso, houve a nomeação de Curador Especial, que apresentou defesa por negativa geral em fls. 142 e 157.

05. Após parecer favorável do Ministério Público (fls. 177/179), o colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, às fls. 200/203, a **sentença de**

quebra de PODER DE LUZ COMÉRCIO DE VIDROS E MOLDURAS LTDA-ME.,
valendo transcrever parte:

ISTO POSTO, DECRETO hoje, às 17h, a falência de VIDRAÇARIA PODER DA LUZ, sociedade comercial, com sede na Rua Dom Gerardo, 64, loja C, Centro, Rio de Janeiro - Rio de Janeiro/RJ, sob o nº 01.109.770/0001-30, cujos sócios são: ELTON JOSÉ FCAMIDU, residente e domiciliado na Avenida Beira Rio, 515/303, Centro, Pirai/RJ, inscrito no CPF sob o número 622.478.597-04 e ELINÉSIO CARDOSO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua Miguel Calmon, 285, Comércio, Salvador-BA, inscrito no CPF sob o número 048.508.788-06.

06. Dentre outras providências, a sentença fixou o termo legal no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento e determinou aos sócios da Falida que cumprissem as obrigações do artigo 104, sob pena de desobediência.

07. Às fls. 219/234, foram juntados aos autos os atos societários da Falida arquivados na JUCERJA, de modo a sanar a divergência de nomes apontada pelo cartório em fl. 205.

08. Ato contínuo, foi assinado o termo de compromisso de fl. 247, por meio do qual este douto juízo confiou a administração judicial da ora Massa Falida à pessoa jurídica subscritora, que, portanto, assume suas responsabilidades legais e deflagra as atividades de arrecadação e custódia dos bens e demais obrigações de sua parte.

09. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este Administrador Judicial, nos tópicos seguintes, passará ao escrutínio pormenorizado das controvérsias até então apresentadas e as diligências necessárias ao límpido prosseguimento do feito.

II. DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ESCORREITO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

10. Consequência direta da sentença de quebra, este colendo juízo determinou a **intimação dos sócios** e a **expedição de ofícios** a diversos órgãos e entidades, de modo a tomar conhecimento da Relação de Credores e inventariar os bens e direitos da Falida (artigo 99, III e X, da LFRE, respectivamente).

11. Cumpre sublinhar que a decretação de falência impõe, **sob pena de desobediência** (artigo 104, § único, da LFRE), uma série de obrigações aos representantes da Falida, que devem fornecer pontualmente todas os dados e documentos requeridos, de modo a maximizar o acesso da Administração Judicial a informações necessárias e atualizadas para uma **célere e proveitosa** arrecadação e liquidação de seus ativos.

12. Nesse sentido, a não prestação dessas informações obstaculiza o labor desenvolvido pela Administração Judicial, uma vez que **limita o alcance de sua atuação aos elementos constantes nos autos**, fornecidos por terceiros e obtidos, principalmente, nas respostas dos ofícios expedidos, prejudicando, por exemplo, a apuração da escrituração contábil, a elaboração da Relação de Credores e o inventário de todos dos ativos.

13. Desse modo, considerando que as diligências citatórias não localizaram os sócios da Falida nos endereços constantes nos autos, este Subscritor entende que seria de bom alvitre a consulta por outros endereços dos mesmos, mediante os sistemas informatizados do Tribunal (**SISBAJUD, INFOJUD e INFOSEG**), o localizador do **CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO (CDL RIO)** e a expedição de ofícios

para as distribuidoras de energia elétrica do estado (**ENEL e LIGHT**) e às principais companhias de telefonia móvel (**VIVO, OI, TIM e CLARO**).

14. Por fim, sendo elementos imprescindíveis para o virtuoso andamento do feito, entende-se primordial aguardar a manifestação dos sócios e as respostas dos ofícios expedidos, pois, somente com o retorno das aludidas informações esta Administração Judicial terá condições de desempenhar sua atividade arrecadatória e iniciar a verificação administrativa de crédito.

Eminente Magistrada

Ante o exposto, com vistas ao célere e apurado seguimento do feito, requer sejam determinadas por Vossa Excelência as seguintes providências:

(1) a **expedição dos ofícios de praxe**, consoante disposto no artigo 99, X, da Lei 11.101/05, de modo a publicizar o estado falimentar da sociedade **PODER DE LUZ COMÉRCIO DE VIDROS E MOLDURAS LTDA-ME**. e maximizar o acesso desta Administração Judicial a informações necessárias para uma célere e proveitosa arrecadação e liquidação de seus ativos;

(2) a expedição de ofícios para as distribuidoras de energia elétrica do estado (**ENEL e LIGHT**) e às principais companhias de telefonia móvel (**VIVO, OI, TIM e CLARO**), bem como a consulta aos sistemas informatizados do Tribunal (**SISBAJUD, INFOJUD e INFOSEG**) e ao localizador do CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO (**CDL RIO**), com vistas à identificar outros endereços dos sócios da Falida, **SR. ELTON JOSÉ FCAMIDU** (CPF N° 622.478.597-04) e **SR. ELINÉSIO CARDOSO DE OLIVEIRA** (CPF N° 048.508.788-06);

(3) a **obtenção, via INFOJUD**, das últimas cinco declarações de renda da Falida;

(4) **fixação dos seus honorários, no percentual máximo de 5%** (cinco por cento) sobre o valor de venda do ativo da Massa Falida, na hipótese de se encontrar bens passíveis de serem arrecadados, na forma do artigo 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005, cabendo salientar que o feito falimentar se encontra em fase inicial.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2022

(assinado eletronicamente)

LEONARDO LEITE MOREIRA
OAB/RJ 116.026

Athos de Andrade Figueira Neves
OAB/RJ 211.747

Lawrence Rozemberg C. Queiroz
OAB/RJ 174.186